



PODER LEGISLATIVO  
**CÂMARA MUNICIPAL DE MARACÁS**  
JUNTOS, CONSTRUÍMOS O AMANHÃ

**PROCURADORIA LEGISLATIVA**

**PARECER JURÍDICO**

**Objeto:** Parecer Jurídico do Projeto de Lei nº. 50/2025, Autoria: do Vereador Jonas Bernado de Amorim.

**Ementa:** **EMENTA:** Cria o Estatuto Municipal da Pessoa com Transtorno de Espectro Autista - TEA, a semana e o dia municipal de conscientização do autismo, institui a política municipal de atendimento ao direito da pessoa com TEA e a carteirinha de identificação e contém outras disposições.

**A Procuradoria da Câmara de Vereadores**, no uso de suas atribuições, vem, respeitosamente, à presença do ilustríssimo vereador, Vereador Jonas Bernado de Amorim, apresentar o presente:

Primeiramente cumpre informar que o parecer jurídico que se dá tem por objetivo uma análise técnica de suas disposições, mormente observando se estão de acordo com as exigências constitucionais e legais, remanescendo aos agentes políticos o estudo sobre a viabilidade da proposta no que tange ao interesse público.

Conforme é sabido, o parecer jurídico possui caráter estritamente técnico-opinativo. Nesse sentido é o entendimento do SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL que, de forma específica, já expôs a sua posição a respeito, in verbis:

O parecer emitido por procurador ou advogado de órgão da administração pública não é ato administrativo. Nada mais é do que a opinião emitida pelo operador do direito, opinião técnico-jurídica, que orientará o administrador na tomada da decisão, na prática do ato administrativo, que se constitui na execução ex officio da lei. (STF - MS: 24073 DF, Relator: CARLOS VELLOSO, Data de Julgamento: 06/11/2002, Tribunal Pleno, Data de Publicação: DJ 31-10-2003) (grifo nosso).



# PODER LEGISLATIVO CÂMARA MUNICIPAL DE MARACÁS

JUNTOS, CONSTRUÍMOS O AMANHÃ

## I – DO RELATÓRIO

Foi encaminhado a esta Procuradoria Legislativa o Projeto de Lei nº 50/2025, de iniciativa do vereador acima citado, para análise quanto aos aspectos de técnica legislativa, legalidade, juridicidade e constitucionalidade.

O projeto de lei em questão de iniciativa parlamentar, que Cria o Estatuto Municipal da Pessoa com Transtorno de Espectro Autista - TEA, a semana e o dia municipal de conscientização do autismo, institui a política municipal de atendimento ao direito da pessoa com TEA e a carteirinha de identificação e contém outras disposições.

É o relatório,

Passo ao parecer.

## II – ANÁLISE JURÍDICA

### a - Da Competência e Iniciativa

O tema em questão reveste-se de relevância local, conforme preceitua o inciso I do artigo 30 da Carta Magna. O referido diploma legal, em seu artigo 3º, inciso IV, estabelece como um dos fundamentais propósitos da República a promoção do bem-estar universal, isento de quaisquer distinções baseadas em origem, etnia, gênero, cor, idade ou demais manifestações discriminatórias."

Numa primeira avaliação do texto legislativo em comento, já se evidencia a pluralidade de temas nele abordados, todos concernentes às garantias jurídicas das pessoas portadoras do Transtorno do Espectro Autista – TEA."

Dispõe sobre a instituição de uma política pública (art. 1º);

Estabelece a definição do Transtorno do Espectro Autista (TEA) sem observância ao ordenamento jurídico vigente sobre a matéria, extrapolando, ademais, as atribuições próprias do âmbito local (artigo 2º).

Determina diretrizes para a implementação da legislação em comento. Atribui competências ao Poder Executivo, por meio de suas secretarias, para instituir e desenvolver Programas inclusivos, delimitando os parâmetros para sua efetivação (Arts. 3º e 4º).

Reproduz garantias jurídicas já consolidadas para portadores do Espectro Autista, primordializando o processo diagnóstico, estabelecendo competências específicas para órgão administrativo setorial (arts. 5º e 6º).



Dispõe acerca da carga horária laboral dos servidores públicos do município (art. 7º)."

Legisla sobre o acesso ao ensino regular e aos sistemas de transporte, consignando tratamento preferencial nos serviços de atendimento ao público (arts. 9º a 15, c/c art. 20).

Delimita as ações a serem realizadas na semana comemorativa no âmbito municipal (art. 16 a 19).

Não obstante a referência à CIPTEA constante da Ementa, os artigos que compõem o diploma legal não contemplam disposições afins.

### **No que tange às definições conceituais:**

Foge à alçada dos municípios estabelecer o conceito jurídico de deficiência.

Eis que a definição jurídica de deficiência e de condições por equiparação, tal como ocorre com o Transtorno do Espectro Autista, é de competência material da União e dos Estados, nos termos da ordem constitucional vigente.

Então vejamos:

Art. 24. Compete à União, aos Estados e ao Distrito Federal legislar concorrentemente sobre:

(...)

XIV - proteção e integração social das pessoas portadoras de deficiência;

(...)

§ 1º No âmbito da legislação concorrente, a competência da União limitar-se-á a estabelecer normas gerais. (Vide Lei nº 13.874, de 2019)

§ 2º A competência da União para legislar sobre normas gerais não exclui a competência suplementar dos Estados. (Vide Lei nº 13.874, de 2019)

§ 3º Inexistindo lei federal sobre normas gerais, os Estados exercerão a competência legislativa plena, para atender a suas peculiaridades. (Vide Lei nº 13.874, de 2019)

§ 4º A superveniência de lei federal sobre normas gerais suspende a eficácia da lei estadual, no que lhe for contrário. (Vide Lei nº 13.874, de 2019)

Conseqüentemente, não se revela ausência legislativa no regime jurídico pertinente à matéria, circunstância que, se verificada, conferiria ao Município a possibilidade de editar normas sobre o assunto no âmbito de sua atribuição complementar.

Para caracterizar a notável diversidade fenomenológica do autismo, utiliza-se o conceito de 'espectro', em decorrência da existência de um continuum de



manifestações - compreendendo tanto portadores de afecções intercorrentes (conhecidas como comorbidades), como deficiência mental, quanto pessoas com absoluta independência funcional, muitas das quais jamais acessaram avaliação diagnóstica.

Constituiu-se o Transtorno do Espectro Autista como entidade nosológica unificada na atualização da Classificação Internacional de Doenças (CID-11), documento normativo emitido pela Organização Mundial da Saúde, que adquiriu validade em 1º de janeiro do corrente ano.

Em 2012, o legislador pátrio, em reverência à militante Berenice Piana - progenitora de prole com autismo - consubstanciou na Lei nº 12.764/2012 o reconhecimento normativo do TEA como condição deficiente, assegurando aos seus portadores o pleno exercício dos direitos inerentes às pessoas com deficiência, nos termos da ordem jurídica vigente.

Diante do exposto, sugerimos, a retirada de termos que objetivam conceber uma definição para o TEA, porquanto tal incumbência não é de competência legislativa local.

Cumpra ainda destacar a necessidade de revisão dos dispositivos que engessam a compreensão do TEA, contrariando assim os fundamentos de uma sociedade verdadeiramente inclusiva.

### **No que concerne à diminuição da jornada laboral:**

A concessão de jornada reduzida aos servidores da esfera federal que detenham a responsabilidade por pessoa com deficiência foi consagrada na Lei nº 13.370/2016, que promoveu modificações no § 3º do art. 98 da Lei nº 8.112/1990.

Essa inovação normativa, destinada a garantir direitos fundamentais aos portadores de deficiência, não tem logrado efetivação com a urgência necessária. Diante desse cenário fáctico, a Suprema Corte brasileira pacificou entendimento, em recurso de repercussão geral (Tema 1.0973, julgado em 17/12/2022, RE 1.237.867), erigindo-se como precedente basilar na matéria, com a seguinte fundamentação:"

Decisão: O Tribunal, por unanimidade, apreciando o tema 1.097 da repercussão geral, deu provimento ao recurso extraordinário e fixou a seguinte tese: Aos servidores públicos estaduais e municipais é aplicado, para todos os efeitos, o art. 98, § 2º e § 3º, da Lei 8.112/1990, nos termos do voto do Relator.

O julgado referendado assegura aos servidores dos entes federativos descentralizados o benefício da redução proporcional de sua carga horária (entre 30% e 50%), quando na condição de responsáveis por pessoas com deficiência,



# PODER LEGISLATIVO CÂMARA MUNICIPAL DE MARACÁS

JUNTOS, CONSTRUÍMOS O AMANHÃ

mediante aplicação por analogia da lei federal. Legitima-se tal interpretação extensiva pelo princípio da isonomia material, preceito constitucional fundamental que se harmoniza com as disposições da Convenção Internacional sobre os Direitos das Pessoas com Deficiência, integrante do bloco de constitucionalidade.

Dessa forma, ultrapassa-se o entendimento que vinculava a concessão de jornada especial aos servidores públicos estaduais ou municipais à existência de previsão legal específica. Em casos de omissão legislativa local, torna-se juridicamente admissível a aplicação por analogia do regime estabelecido na Lei nº 8.112/90, haja vista que tal benefício decorre de obrigação internacional assumida pelo Estado brasileiro por força da Convenção sobre os Direitos das Pessoas com Deficiência, que goza de status constitucional conforme preceitua o art. 5º, §3º da Constituição da República.

Objetivando conferir plena segurança jurídica ao tema, sugerimos a regulamentação da matéria, a ser promovido pelo Poder Executivo.

## **A cerca da semana comemorativa:**

A criação pura e simples de datas alusivas por iniciativa de vereadores possui reconhecida validade constitucional, desde que não invada a seara reservada à gestão governamental. Ademais, à luz do julgado proferido na ADI 70057519886 pelo TJRS, é juridicamente aceitável a proposição legislativa de instituição de datas comemorativas, com a ressalva de que não institua ao Calendário Oficial de Eventos do Ente Municipal.

Sugerimos a supressão do Art. 26, mantendo-se a comemoração (Art. 24) e suas finalidades (Art. 25), mas sem vinculação obrigatória ao calendário oficial. Essa medida preservaria a constitucionalidade do projeto, alinhando-o ao entendimento jurisprudencial de que o Legislativo pode instituir datas, mas não impor sua formalização em instrumentos de gestão administrativa.

O atual texto do Art. 27 ("O poder público adotará...") impõe obrigação indiscriminada, o que pode gerar ônus financeiros ou operacionais não previstos. Considerando o princípio da **reserva do possível** e a autonomia administrativa, recomendamos alterar a redação para:

**"Art. 27.** O poder público **poderá adotar**, na Semana Municipal de Conscientização do Autismo, em espaços públicos do município, a cor predominante azul, símbolo do Dia Mundial da Conscientização do Autismo."



# PODER LEGISLATIVO CÂMARA MUNICIPAL DE MARACÁS

JUNTOS, CONSTRUÍMOS O AMANHÃ

Cumprе ressaltar que a Lei Federal nº 13.977/2020, ao instituir a CIPTEA, estabeleceu instrumento jurídico de fundamental relevância para a garantia de direitos às pessoas com Transtorno do Espectro Autista. Conforme disposto em seu Art. 3º-A, a referida carteira tem por escopo assegurar:

**Atenção integral e pronto atendimento** prioritário; **Acesso preferencial** a serviços públicos e privados, especialmente nas áreas de **saúde, educação e assistência social**.

A CIPTEA será emitida pelos entes federados (Estados, DF e Municípios), responsáveis pela execução da Política Nacional de Proteção dos Direitos da Pessoa com TEA, mediante:

**Requerimento formal; Apresentação de relatório médico** com a devida codificação CID; **Conteúdo mínimo padronizado** em conformidade com a legislação federal.

Ante o exposto, consubstancia-se em política de competência municipal para sua devida implementação. Impõe-se ressaltar a impropriedade da utilização de nomenclatura diversa da nacionalmente estabelecida, uma vez que o documento em questão, ainda que produzido no âmbito local, goza de plena validade em todo o território da federação."

No tocante à capacidade de propositura normativa pelos representantes da Câmara Municipal, verifica-se que os Tribunais pátrios já delinearão com precisão os contornos da esfera de atuação legislativa

A Corte Paulista, por meio de seu Órgão Especial, em julgamento realizado em 15 de março de 2023 (ADI nº 2193127-97.2022.8.26.0000), derrubou legislação de Nuporanga, proposta por vereador, que implementava cartão de identificação para indivíduos com Transtorno do Espectro Autista.

Harmonizando-se com esse posicionamento, colaciona-se outro verbete jurisprudencial do mesmo Egrégio Tribunal:

DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE. Lei Municipal Lei nº 5.353/2018, que "institui a CARTEIRA DE IDENTIFICAÇÃO DO AUTISTA (CIA), no âmbito do Município de Mauá". Lei de iniciativa parlamentar. Concretude do artigo 3º e da expressão "municipal" contida no artigo 6º. Dispositivos que fixam atribuições aos órgãos públicos. Inadmissibilidade. Ingerência na esfera privativa do Prefeito. Violação aos princípios da separação dos poderes e da reserva de administração. Ofensa aos artigos 5º e 47, XIV, da Constituição Bandeirante, apenas nessa parte (...). Ação parcialmente procedente, nos termos do v. acórdão. (TJSP; Direta de Inconstitucionalidade 2063458-93.2019.8.26.0000; Relator (a): Péricles Piza; Órgão Julgador: Órgão Especial; Tribunal de Justiça



PODER LEGISLATIVO  
**CÂMARA MUNICIPAL DE MARACÁS**  
JUNTOS, CONSTRUÍMOS O AMANHÃ

de São Paulo - N/A; Data do Julgamento: 28/08/2019; Data de Registro: 29/08/2019)

Em tal cenário, apresenta-se como ação política que exige implementação e gestão no âmbito da administração municipal, competência esta reservada ao Poder Executivo que, em atenção ao núcleo axiológico da matéria, poderá prover a solução adequada.

Diante desse quadro, na eventualidade de os Membros da Casa Legislativa manifestarem interesse em sugerir a implementação da aludida inovação, competirá aos Edis a apresentação de Indicação formal ao Excelentíssimo Senhor Prefeito, em estrita observância ao disposto no Regimento Interno da Câmara Municipal.

Em face da análise realizada, compreende-se que, almejando a revalorização da condição existencial dos indivíduos com Transtorno do Espectro Autista, em consonância com os vetores da igualdade substancial, apreço à diferença, justiça proporcional, emancipação pessoal, não-confessionalidade estatal, integralidade das políticas setoriais, equidade societal, lisura processual e participação democrática, a questão abordada ostenta inegável relevância constitucional.

### III – DA CONCLUSÃO

Ante o exposto, **APROVÁVEL** apenas nos termos do Capítulo VII (arts. 24 a 27), com a supressão do art. 26 (calendário oficial) e alteração do art. 27 para forma facultativa ("poderá adotar");

**IMPROCEDENTE** quanto aos demais capítulos, por vício de inconstitucionalidade material

A opinião desta Procuradoria Jurídica não substitui os pareceres das Comissões Permanentes, uma vez que tais Comissões são compostas pelos representantes do povo e constituem uma manifestação efetivamente legítima do Parlamento.

Ademais, a análise da oportunidade e da conveniência do Projeto de Lei compete aos Senhores Vereadores, enquanto o parecer jurídico se restringe única e exclusivamente à análise técnica.

É o parecer, ao qual submeto às considerações dos Senhores Vereadores, não antes sem o registro de que o presente parecer não tem caráter decisório, mas apenas opinativo.

Maracás, Bahia, 14 de abril de 2025.



PODER LEGISLATIVO  
**CÂMARA MUNICIPAL DE MARACÁS**

JUNTOS, CONSTRUÍMOS O AMANHÃ

  


**REINALDO PEREIRA DA SILVA FILHO**  
**Procurador Jurídico Legislativo OAB/BA 76.266**  
**PORTARIA N° 001/2025**